



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo : 0024.10.293081-5

Ação : Recuperação Judicial / Pedido de Autofalência

Autora : Probank S/A

SENTENÇA

Vistos etc .

PROBANK S/A, qualificada nos autos, com base nos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial, requereu os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 777/779, tendo sido nomeado e assumido o *munus* de administrador judicial o Dr. Sérgio A. Santos Rodrigues (f. 785).

O processamento da recuperação seguiu curso regular. Foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 3158/3749). O Administrador Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores de f. 5574/5857, homologado à f. 5914/5915, com convocação da Assembleia Geral de Credores que se realizou, primeira convocação, no dia 12/06/2013 não atingindo o quórum legal para o prosseguimento da ordem do dia.

Assim, a Recuperanda, por meio do petitório de fls. 5977/6015 acompanhado de documentos (f. 6016/6812) e complementada à f. 6827/6829, requereu a declaração de sua autofalência, com fincas nos arts. 97, inc. I e 105 da Lei n. 11.101/2005, justificando o pedido ao fato de não ter conseguido empreender novos compromissos após o deferimento da Recuperação Judicial, resultando no fim da receita, o que a levou a dispensa de seus funcionários espalhados pelo país. Afirma que não teve apoio das instituições financeiras e os credores manifestaram de forma contrária ao Plano de Recuperação, não restando outra alternativa a não ser requerer a autofalência.

Em seguida manifestou o administrador judicial suspendendo a segunda convocação da AGC (f. 6815), em razão do pedido de autofalência.

Parecer do MP pelo acolhimento do pedido de autofalência da recuperanda decretando-se a falência da PROBANK S/A (f. 6817/6821).

O Administrador Judicial manifestou-se à f. 6834 pugnando pela restituição do prazo para se manifestar a respeito do pedido de autofalência. No entanto, à f. 6930, renunciou ao cargo de Administrador Judicial, requerendo que seu descadastramento e dos procuradores. Diante da renúncia, entendo prejudicado o pedido de restituição do prazo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Assim, sem maiores delongas, uma vez que consubstanciada a impossibilidade de a Recuperanda soerguer, inclusive já estando sem condições de funcionar, fato por ela mesma declarado, tem-se que a convocação da recuperação em falência é medida que se impõe.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido de recuperação judicial e convolo a recuperação judicial da empresa PROBANK S/A em falência, fixando o termo legal de quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido da recuperação judicial, ou seja, 14/09/2010.

Diante da renúncia do então Administrador Judicial, nomeio administrador judicial da falência **Dr. Sérgio Mourão Corrêa Lima**, advogado militante neste foro (OAB/MG nº64.026), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, firmar termo de compromisso nos autos e assumir suas funções previstas no art. 22, inc. III da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores ajuízem habilitações instruídas com documentos justificativos de seus créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Ficam os acionistas e representantes legais da falida proibidos de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial.

Deixo de determinar a intimação da falida para que apresente a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, porquanto já se encontra nos autos o quadro geral de credores e manifestação de f. 6827/6829.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas para que os acionistas da falida, **ESPÓLIO DE JACIR GUIMARÃES ESTEVES**, representando por sua inventariante **CELIA MARIA MACHADO GUIMARÃES e FRATRES PARTICIPAÇÕES S/A**, representado pelos seus sócios, Wilson Nélio Brumer e Shirlene Nascimento Brumer (f. 6416/6425 e f. 6431/6445), compareçam em Juízo para declarações obrigatórias, previstas no artigo 104 da Lei de Falências e ofereçam os livros dos cinco últimos exercícios fiscais, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, bem como as relações de bens e de todos os demais credores ainda não listados, com endereços e valor dos créditos, sob pena de prisão. Intimem-se pelo edital de sentença e por carta AR.

647



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Como medida para salvaguardar os interesses da Massa e de preservação de seus bens, com fundamento no artigo 99, inciso VII, da Nova Lei Falimentar, determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1. À TELEMAR, CEMIG, DETRAN, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, solicitando informações quanto a ações, bens e direitos registrados em nome da falida, ainda que eventualmente alienados a partir do termo da quebra. Solicite-se, também, a anotação de indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. À JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

3. Ao Banco Central do Brasil, solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e das aplicações da falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, pelo mesmo fiscalizada, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, Agência Fórum, nesta Capital, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar.

4. À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da falida, confirmação do número de seu CNPJ, assim como informação sobre o valor correspondente a eventual direito de restituição a ser arrecadado.

Aos distribuidores da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Juizados Especiais desta Capital, para que informem quanto as ações ativas ou baixadas no último ano, em que sejam partes a falida e seus sócios.

Determino o lacre do estabelecimento (art. 109).

Custas judiciais e despesas processuais, pela falida.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Intimar o Ministério Público e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em : 12 / 09 / 2013.
 - 2) Enviei ao D.J. em : 13 / 09 / 2013.
 - 3) O D. J. Publicou em : 14 / 09 / 2013.
- P/ O Escrivão: _____